



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 51, DE 2020.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 3, de 2020 Reduz alíquota de bens imóveis por ato oneroso “iner-vivos” - ITBI no período que especifica e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Misael Junior/PSC

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores

I. DO RELATORIO

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2020 onde o Poder Executivo Municipal quer autorização desta Casa de Leis para conceder redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso “iner-vivos” - ITBI.

A redução da alíquota do ITBI será somente para os meses de fevereiro e março de 2021, podendo, ser prorrogado esse prazo por mais sessenta dias.

Em sua justificativa o Executivo alega que tais medidas de redução da alíquota do ITBI para os meses de fevereiro e março de 2021, tem como principal fundamento o incentivo ao contribuinte que possui alguma pendência para regularização do imóvel, fato este que poderá gerar receitas aos cofres públicos.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a ser o Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, bem como acerca daquelas proposições que geram responsabilidades ao erário público.

Pautado nos pressupostos que norteiam o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, como Relator, estarei exarando meu voto com base em uma possível renúncia de receita que haverá com a redução das alíquotas do ITBI em cinquenta por cento nos meses de fevereiro e março de 2021.

O art. 150, § 6º, da Constituição Federal exige que os benefícios tributários sejam concedidos somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. O art. 14 da LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação do benefício tributário deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou, alternativamente, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita.

Nos termos que regem o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a renúncia de receita tributária deve atender algumas exigências:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Porém, com o advento da Lei Complementar nº 173, de 2020 ficou afastado a apresentação das imposições exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Assim expressa o art. 3º, I da mencionada Lei Complementar 173:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Cumprindo esses mandamentos legais da Lei Complementar nº 101, de 2000, apesar de não haver necessidade de o Executivo apresentar os impactos orçamentários e financeiros para uma possível renúncia de receita oriundo da redução do ITBI contido no Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2020, ao analisar a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, verifiquei que há previsão legal no Anexo II da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, oriundo de possíveis renúncias do ITBI, o que de pronto atende as exigências do art. 14 da mencionada lei fiscal.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em análise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2020.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2020.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 10 de dezembro de 2020.


Josué de Souza
Vereador/MDB/Membro


Misael Junior
Vereador/PSC/Relator


Mazutti
Vereador/PSC/Presidente